
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

I

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Yaidy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-881-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.813222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

Rubens Beçak

Bruno Humberto Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226011>

CAPÍTULO 2..... 15

A MEDIAÇÃO COMO GARANTIA PARA A SOCIEDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS IMPACTADOS PELO COVID-19

Gabriel Sell Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226012>

CAPÍTULO 3..... 29

ACESSO À JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS NAS AÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226013>

CAPÍTULO 4..... 44

DIREITO A VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Miguel Kfoury Neto

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226014>

CAPÍTULO 5..... 62

VIGILÂNCIA GOVERNAMENTAL DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA COVID-19 FUNDAMENTADA NA SUSTENTABILIDADE SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICA E SOCIAL

Vitor Luís Botton

Giovanna Vieira da Costa

Jocelino Tramontin da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226015>

CAPÍTULO 6..... 79

COVID-19 E O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE: O APELO DO MUNDO POR UMA CONSTITUIÇÃO GLOBAL DIANTE DO ECOCÍDIO.

Vanessa Saldanha de Lyra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226016>

CAPÍTULO 7.....	91
O ESTADO E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS	
Carlos Rafael da Silva	
Milton Vasques Thibau de Almeida	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226017	
CAPÍTULO 8.....	108
MEDIAÇÃO NA SAÚDE SUPLEMENTAR: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015 ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO PRIVADO	
Francisco Miranda Pinheiro Neto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226018	
CAPÍTULO 9.....	121
O EXAME DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA: EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Ingrid Nascimento Conchy	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8132226019	
CAPÍTULO 10.....	133
PELO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL O CONSENSO SUPLANTA A ÚLTIMA BARREIRA: <i>A RES PUBLICA</i>	
Francisco de Assis Pessanha Filho	
José Carlos Paes	
Nilton Cesar da Silva Flores	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260110	
CAPÍTULO 11.....	145
SAÚDE DA MULHER E O ABORTO LEGAL EM PERSPECTIVA: NARRATIVAS E SENTIDOS EM DISPUTA	
Lília Guimarães Pougy	
Ludmila Fontenele Cavalcanti	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260111	
CAPÍTULO 12.....	156
OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PENSADOS A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO SOCIAL DE GEORGES GURVITCH	
Yana de Moura Gonçalves	
Gabriel Eidelwein Silveira	
Tamires Eidelwein	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260112	
CAPÍTULO 13.....	168
DEMOCRACIA Y ESPACIO PÚBLICO EN AMÉRICA LATINA	
Alessandra Knoll	
Fernanda Matsukura Lindemeyer Pieri	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260113	

CAPÍTULO 14.....	178
SERÁ QUE A DEMOCRACIA ESTÁ EM <i>DOWN</i> ?	
Virgilius de Albuquerque	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260114	
CAPÍTULO 15.....	202
ANÁLISE DA SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: O ACESSO À APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL	
Franklym Farllony Murad da Silva	
Oswaldo Vanderley de Sousa Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260115	
CAPÍTULO 16.....	216
EL PLAN DE AHORRO VOLUNTARIO, UNA ALTERNATIVA PARA INCREMENTAR EL MONTO DE UNA PENSIÓN OTORGADA POR EL IMSS	
Georgina Macías Mora	
José Manuel Barrera Castañeda	
Luis Roberto Contreras Santiago	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.81322260116	
SOBRE A ORGANIZADORA:	230
ÍNDICE REMISSIVO.....	231

MEDIAÇÃO NA SAÚDE SUPLEMENTAR: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A LEI 13.140/2015 ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO PRIVADO

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 19/10/2021

Francisco Miranda Pinheiro Neto

Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas com Ênfase em Saúde, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD Unifor); Especialista em Direito Processual Civil, em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho. Ex-Conselheiro da OAB-CE. Consultor Jurídico do Grupo de Educação e Estudos Oncológicos (GEEON). Advogado e Professor Universidade de Fortaleza (UNIFOR) Fortaleza - Ceará
<http://lattes.cnpq.br/9273941188388269>

RESUMO: Diante das transformações da sociedade contemporânea, bem como dos conflitos cada vez mais complexos que se apresentam perante o Judiciário, as estruturas resolutivas ordinárias não mais atendem a contento os problemas atuais. Nesta perspectiva é que se viu necessário o estudo e utilização de outros modelos de resolução de conflitos diferenciados, capazes de cotejar as novas demandas trazidas ao Judiciário, com destaque para a mediação de conflitos. A mediação de conflitos se apresenta como uma possível saída para resolver a tensão entre inúmeros problemas que, todos os dias, se acumulam no Judiciário, com destaque, neste trabalho, para os conflitos que envolvem o direito à saúde suplementar.

O reconhecimento da saúde como direito fundamental do cidadão vem conduzindo um aumento, por vezes exagerado, da judicialização, ou seja, uma crescente intervenção do Judiciário no campo da saúde privada, normalmente para conceder medicamentos ou tratamentos, por vezes até sem a devida comprovação científica de sua eficácia ou dos riscos inerentes à sua utilização. Sendo assim, este trabalho visa, portanto, examinar o papel da mediação de conflitos como alternativa à judicialização da saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à saúde; Saúde Suplementar; Judicialização; Mediação de conflitos.

MEDIATION IN SUPPLEMENTARY HEALTH: THE NEW CIVIL CODE PROCEDURE AND LAW 13,140/2015 BEFORE THE JUDICIALIZATION OF HEALTH IN THE PRIVATE FIELD

ABSTRACT: Faced with the transformations of contemporary society, as well as with the increasingly complex conflicts before the Judiciary, the ordinary resolute structures no longer satisfied the present problems with satisfaction. In this perspective, it was necessary to study and use other models for the resolution of different conflicts, capable of comparing the new demands brought to the Judiciary, especially the mediation of conflicts. Conflict mediation presents itself as a possible solution to solve the tension between numerous problems that accumulate every day in the Judiciary, highlighting in this work the conflicts that involve the right to supplementary health. The recognition of health

as a fundamental right of the citizen has led to an increase, sometimes exaggerated, of the judicialization, that is, a growing intervention of the Judiciary in the field of private health, usually to grant medicines or treatments, without proper scientific proof of their effectiveness, to the consumer. Therefore, this paper aims to examine the role of conflict mediation as an alternative to judicialization.

KEYWORDS: Right to Health; Supplementary health; Judiciary; Mediation of conflicts.

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela, cujo tema central aborda a mediação na saúde suplementar tem por escopo estudar a utilização da mediação, regulamentada pela lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, cuja aplicação foi, com o novo código de processo civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – inegavelmente estimulada, na solução de conflitos jurídicos envolvendo questões ligadas à prestação de saúde suplementar pelas operadoras de planos de saúde. A mediação deverá se dar através da utilização e adoção de critérios técnicos devidamente balizados pelos órgãos de controle governamentais nacionais, pela prática médica, ou mesmo pelas mais modernas pesquisas referendadas por institutos internacionais de inegável saber científico de modo a se buscar, na verificação da eficácia científica, preceitos que possam auxiliar para o deslinde do litígio.

Para tanto necessário que sejam estudados temas relevantes para o desenvolver do trabalho. Sendo assim no primeiro capítulo se abordará a história da efetivação do direito à saúde na organização estatal brasileira, bem como a sua inserção constitucional como direito fundamental, além do enfoque na saúde privada e as relações entre o sistema público e privado de saúde.

Empós, pretende-se dissertar acerca da história da mediação no ordenamento pátrio; da legislação referente à mediação; da mediação apresentada pelo novo código de processo civil; da efetiva utilização da mediação na solução dos conflitos ligados ao direito à saúde suplementar, através da utilização e aplicação do novo código de processo civil; as diretrizes legais nacionais; da apreciação de estudos científicos nacionais e internacionais de entidades respeitadas na comunidade científica e ainda acerca da relevância do fator humano.

A metodologia utilizada será a analítica, empírica e crítica vez que se pretende realizar pesquisa bibliográfica, documental, doutrinária, legislativa e jurisprudencial mediante análise reflexiva e analítica, através da leitura de acórdãos e decisões balizadoras do tema, bem como através da literatura especializada e do conteúdo disponível na rede mundial de computadores.

Quanto à análise legislativa e doutrinária a ser realizada, levar-se-á em especial consideração a aplicação da mediação na solução dos conflitos atinentes ao tema, notadamente em função da prolação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

11 A HISTÓRIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA ORGANIZAÇÃO ESTATAL BRASILEIRA

A história do direito à saúde no Brasil no século XX é marcada por significativas mudanças. Desde a era Vargas até a realização da 8ª Conferência Nacional de Saúde e sua materialização pela Constituição Federativa de 1988, a prestação da saúde à população sofreu alterações de elevada importância.

Até o início do século XX o tratamento de saúde pública era disponível apenas a uma parcela bastante restrita da população. Todavia, devido a expansão das indústrias cafeeiras no período entre 1900 e 1920, iniciaram-se medidas de ações sanitárias e controle de endemias, concentrando-se a medicina pública basicamente na prestação de ações sanitárias.

Com o início dos governos republicanos – notadamente após a convocação do médico-sanitarista Oswaldo Cruz pelo governo federal, em 1913 – foi implantado o *Modelo Sanitarista*, com um incremento dos recursos destinados à área, mas sem quaisquer modificações objetivas. Tal situação perdurou até a promulgação da Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923). Considerada a mãe da Previdência Social no Brasil e dos Planos de Saúde, e ainda, criadora das chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões, o diploma contribuiu, ainda que indiretamente, para o início da organização do movimento trabalhista brasileiro, face à coordenação de diversos movimentos de categorias profissionais haverem se unido na busca da criação de suas próprias Caixas.

Apenas no início da era Vargas, nos anos 1930, com a criação do Ministério da Educação e Saúde, iniciou-se uma política de saúde, de caráter nacional, ofertando condições sanitárias mínimas através do sistema campanhista, cujas políticas não respeitavam, necessariamente, a autodeterminação individual.

Já no início do Regime Militar iniciado em 1964, a rede de saúde privada sofreu expansão devido ao aporte de recursos públicos. Foi criado ainda o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), que resultou da fusão dos institutos de aposentadoria e pensão, órgão que veio a possuir o terceiro maior orçamento da nação.

Através do INPS, o custeio da saúde privada pela verba pública experimentou bastante incremento, em um sistema bastante parecido com o que hoje se entende por saúde complementar. Por outro lado, a década de 1950 marcou o início do crescimento do mercado de planos de saúde privada, notadamente em face do custeio público aos prestadores de saúde privada, dando início ao que hoje conhecemos como saúde suplementar.

Essa concentração de poder e renda foi ainda majorada com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Foi criado também o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), através da Lei 6.169 de 09 de dezembro de 1974, que fomentou o desenvolvimento de projetos do setor público na área de saúde, saneamento,

educação, trabalho, previdência e assistência social.

Nos anos 1980 a recessão econômica tomou conta do país, assinalando o fenecimento do chamado “milagre econômico”, levando a uma crise no setor de saúde e ao acentuado grau de desenvolvimento de doenças epidemiológicas. A crise atingiu os modelos de seguridade social e o privatizante, levando ao surgimento do Movimento Sanitário que *“difundia um novo paradigma científico com a introdução das disciplinas sociais na análise do processo saúde-doenças”*.

Com o início dos governos republicanos pós regime de exceção, o Movimento Sanitário e diversos profissionais e expertos da área findaram por convocar a VIII Conferência Nacional da Saúde, verdadeiro embrião do que hoje é o Sistema Único de Saúde (SUS).

Motivada por diversos movimentos sociais, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que, em vários de seus artigos, dentre estes os arts. 5º, caput, 6º, caput e 196 *usque* 200, traz referências aos direitos e deveres concernentes à saúde. Nestes artigos está positivado o direito à saúde como direito fundamental, e está cristalizado formalmente o dever do ente público em provê-la e garantir o seu acesso universal e igualitário.

No art. 5º, a Constituição, consagrando o princípio da igualdade entre as pessoas, garante a inviolabilidade de diversos direitos, dentre eles o direito à vida. Deste decorre, naturalmente, entre outros, o direito à saúde, pois sem saúde é impossível que seja totalmente efetivado o direito à vida.

Assim, é compreensível que a proteção do art. 5º seja também desempenhada aos direitos sociais previstos no art. 6º. Tal amparo decorre justamente da mutação social levada a efeito pela transformação do Estado Liberal Legalista em um Estado Social Principiológico e Humanista, sendo legítima a destinação da proteção constitucional de direito fundamental à educação, ao trabalho, à moradia e à segurança, dentre outras garantias.

Já o art. 196 expõe entendimento, aceito plenamente pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Estado é responsável pela proteção à saúde. E não apenas o Estado, mas também a população como um todo, encontra-se imbuída da realização, exigência e fiscalização de políticas sociais e econômicas conducentes à preservação da saúde. E mais, que tal direito deve ser universal e igualitário, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Ademais, fundamental observar que a saúde não é exclusividade estatal, consoante previsão do art. 199 da Constituição Federal de 1988, que prevê a participação do setor privado na assistência à saúde. Isso pode ocorrer de duas formas: através da saúde complementar e da saúde suplementar.

A participação do ente privado como provedor da saúde complementar é prevista

1 BERTOLOZZI, Maria Rita; GRECO, Rosângela Maria. As políticas de saúde pública no Brasil: reconstrução, história e perspectivas atuais. Revista da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, v. 30, n. 3, p. 380-398, dez. 1996.

pelo parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal de 1988, que diz: “§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. Tal atividade funciona, na prática, através do atendimento, nos hospitais da rede privada, mediante o financiamento pelo Sistema Único de Saúde.

Por sua vez, o funcionamento da saúde suplementar se dá através do fornecimento de serviços de saúde na modalidade exclusivamente privada, com o custeio dos serviços e produtos exclusivamente pelo particular ou através de convênios particulares, planos privados de assistência à saúde, que se organizam nas modalidades de cooperativas, autogestão, filantropia, seguradoras dentre outros e que se encontra regulamentada, especificamente, pela Lei 9.656 de 3 de junho de 1998. Tal prestação encontra ainda regulamentação através das disposições legais e da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Tais dispositivos, juntamente com o artigo 200 do mesmo diploma, que delimita as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), definem e asseveram o acesso universal e igualitário à saúde como direito e dever fundamental positivado em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, o direito à saúde resta insculpido na Lei Maior como direito e dever do indivíduo e dever do Estado, cabendo ao Ente Público a prestação de ações e serviços necessários à sua efetivação, sendo, pois, considerado por Ingo Sarlet² como um direito “*fundamentalíssimo*” da pessoa humana.

Após a Constituição, e mais notadamente nos anos 2000, a intervenção do Judiciário na Saúde Pública e Privada experimentou um forte crescimento. Isso se deu, notadamente, no sentido de se impor obrigações aos entes públicos e privados para prestação de serviços e fornecimento de produtos na área de saúde, dando origem ao fenômeno conhecido como Judicialização da Saúde³.

Por sua vez, a regulamentação da prestação suplementar dos planos de saúde, que seu deu pela lei 9.656 de 3 de junho de 1998, definiu as regras de funcionamento do setor e sua relação com os usuários finais. Ocorreu ainda a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cuja competência é regulada pela Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

Todavia, cumpre destacar que relação entre os usuários e os planos de saúde também deve, logicamente, obediência à Constituição Federal e à legislação consumerista. Em face disso, não é difícil a fundamentação de decisões judiciais que, ao propósito de determinarem a concessão de produtos ou serviços negados contratualmente pelos planos de saúde, possam estar afetando a uma lógica econômica que, também, leva em

2 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

3 Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, através do “Justiça Pesquisa”, editou o resultado de uma extensa pesquisa, realizada entre 2013 e 2014, pelo projeto “Estudo multicêntrico sobre as relações entre sociedade, gestão e judiciário na efetivação do direito à saúde”, onde chegou-se a números assustadores. Foram encontrados, assim, apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo, 26.838 processos, sendo desse total, 10.940 processos de saúde pública, enquanto 9.485 processos foram de saúde suplementar. (BRASIL. Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiências. coord. Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015)

consideração o direito à saúde – não apenas o individual, mas o do universo de usuários utilizadores do sistema suplementar de saúde.

Por outro lado, inclusive devido ao notório abarrotamento de lides judiciais, à indiscutível demora nos julgamentos e à premente necessidade de, diante mesmo da globalização, uma maior agilidade e celeridade na solução de conflitos, ganhou bastante força o instituto da mediação na busca da solução de conflitos.

Sendo assim, adiante se estudará o instituto da mediação de conflitos, bem como sua ascensão com o Novo Código de Processo Civil, além da relação entre a mediação e o direito à saúde suplementar, levando em conta a inegável necessidade de uma racionalização da intervenção judicial nesse campo da saúde.

21 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O Direito, enquanto ciência social, não pode ser estanque. Ao contrário, deve ser sensível a toda e qualquer alteração. A partir da mutabilidade da realidade subjacente, as regras previstas em leis, bem como a exegese do aplicador na formação da norma, precisam ser revistas com certa frequência, para melhor atender àquilo que emerge da sociedade. Trata-se de uma necessidade precípua do Direito!

Nesse constante processo de adequação do *dever ser* ao *ser*, a revisão dos institutos jurídicos e das funções estatais é imprescindível. Por outro lado, a busca do bem-estar do homem deve ser o ponto de referência e a força motriz a impulsionar o Direito. Atender aos direitos, interesses e bem-estar da sociedade deve ser a bússola de orientação da legislação – e de sua interpretação.

Nessa mesma linha de intelecção, tendo em vista que o princípio da eficiência ganhou *status* constitucional, os modelos estatais não podem ter sua manutenção assegurada à despeito da efetividade do serviço público, seja em termos qualitativos ou quantitativos. Essa percepção da necessidade de mudança do Direito diante da ruptura com o modernismo jurídico aproxima-se da transformação que deve ser operada no Poder Judiciário. A crise que assola o Judiciário há algum tempo reflete a fragilidade do paradigma moderno, ultimando a revisão desse perfil.

Em descompasso com o que se apresentava na maioria dos tribunais, era preciso um modelo democrático de resolução de conflitos, com um processo não necessariamente rígido, no qual a atividade hermenêutica do aplicador da norma considerasse todas as vicissitudes do caso concreto, permitindo, por ser salutar, a participação dos envolvidos na construção do consenso pretendido. Apostando nessa revisão metodológica, que seria capaz de cotejar os direitos fundamentais, os meios alternativos de resolução de conflitos se destacaram, importando ao presente estudo especialmente a figura da mediação.

A mediação destaca-se como um meio eficaz na resolução de determinados tipos de conflitos, de acordo com suas naturezas ou com as relações entre os interessados,

porque, além de oferecer resultado por meio de respostas mais eficazes e céleres, é capaz de transformar a cultura do litígio em uma cultura pacificadora. A discussão da mediação na atualidade e de suas implicações na mudança da forma que se pretende resolver os conflitos, portanto, importa ao Direito se considerado que seu principal objetivo é dirimir conflitos de maneira justa e zelosa, de acordo com uma abordagem sistemática dos procedimentos de resolução adequada à principiologia constitucional.

A mediação de conflitos aparece, assim, como um mecanismo eficaz na resolução de divergências e discórdias, destacando-se por ser uma prática inclusiva e ter como objetivo o desenvolvimento e fortalecimento de uma cultura pacificadora. Propõe-se uma nova visão onde a restauração das relações e do indivíduo como um todo, seja base para a construção de um país mais justo que preserve as relações, a cidadania e a sociedade.

2.1 A emergência da mediação como método alternativo de resolução conflitos no Novo Código de Processo Civil

A mediação de conflitos, nos últimos anos, vem se destacando como um importante instrumento de solução rápida, eficaz e pacífica de litígios, quer ocorram na área judicial ou extrajudicial. Salienta-se que a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça foi quem impulsionou os meios consensuais de resolução de conflitos a estarem inseridos no contexto judicial. A incumbência dada aos órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias em muito estimulou a prática da mediação.

Nesse sentido, cabe-nos destacar que a Resolução nº 125 fomentou a criação pelos Tribunais de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, além da determinação para os juizados da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, incumbidos de realizarem as sessões de mediação pré-processuais.

À época em que a Resolução nº 125 entrou em vigor, no Senado tramitava o Projeto de Lei nº 166/2010 tratando do Novo Código de Processo Civil, mais tarde sendo substituído pelo Projeto nº 8.046/2010 e aprovado em 17 de dezembro de 2014 pelo Poder Legislativo. No Novo Código já era perceptível a influência que a citada Resolução trouxe para os meios consensuais de resolução de conflitos.

O Novo CPC trouxe destaque para a Mediação e Conciliação Judicial, visando estimular a chamada “Cultura da Paz”. A matéria referente à mediação e a conciliação passou a ser tratada por 11 artigos no Novo Código (artigos 165 a 175) legalizando as práticas de autocomposição.

O mediador passou a ter seu espaço e função definidos na nova legislação, atuando, segundo o parágrafo 3º do artigo 165, preferencialmente nos casos em que houvesse vínculo anterior entre as partes, auxiliando aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios

mútuos.

A mediação judicial se destaca na nova legislação ainda, pois, apesar de ocorrer em um ambiente em que é conhecido por seu aspecto burocrático, será regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive quanto a definição de regras procedimentais.

Nesse diapasão, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil veio para firmar, de forma bastante objetiva, quando e onde será aplicada a mediação de conflitos. Sendo assim, resta aos operadores do direito, se qualificarem e se adaptarem as novas mudanças em prol da melhoria do Poder Judiciário e de uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Para isso, começar a acreditar na ideia de que os meios consensuais de resolução de conflitos podem funcionar de forma efetiva na busca da pacificação social, se desvinculando da cultura do litígio tão arraigada na sociedade atual, será o primeiro de muitos passos.

3 I A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS LIGADOS AO DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR

Propor um sistema de utilização da mediação de conflitos, notadamente em face das mudanças trazidas pelo novo CPC para melhor solucionar as lides decorrentes das questões envolvendo o direito à saúde através dos mecanismos e ferramentas colocados à disposição pela legislação, doutrina e ciência médica, não é tarefa simples.

A utilização da mediação na solução de conflitos jurídicos envolvendo questões ligadas à prestação de saúde suplementar pelas operadoras de planos de saúde deverá se dar através da utilização e adoção de critérios técnicos devidamente balizados pelos órgãos de controle governamentais nacionais, pela prática médica, ou mesmo pelas mais modernas pesquisas referendadas por institutos internacionais, de modo a se buscar preceitos que possam auxiliar para o deslinde do litígio.

A fundamentação doutrinária do instituto da mediação guarda relação com as chamadas “ondas renovatórias” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nas quais a primeira onda preconizava a assistência legal aos pobres; a segunda enfatizava a representação dos interesses difusos e a terceira, por sua vez, prioriza uma reforma interna processual em busca da efetividade da tutela. Segundo os autores, a criação de tribunais especializados seria o principal movimento de reforma processual.

A utilização da mediação como uma forma de buscar solucionar essa equação – direito à saúde x judicialização da saúde x equilíbrio econômico financeiro – ganha especial atenção em face da promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), citado anteriormente, como peça chave para o fortalecimento da mediação, que, dentre outros dispositivos, prevê em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, um verdadeiro princípio de direito processual, o Princípio de Promoção pelo Estado de Autocomposição.

Já a aplicação da mediação é regulamentada pelos critérios elencados na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que tem como princípios a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca

do consenso; a confidencialidade; e a boa-fé.

O mediador passa a ter seu espaço e função definidos na nova legislação, atuando, preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Outrossim, dados aos inúmeros litígios judiciais decorrentes do crescente número de ações contra os planos de saúde, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs as Recomendações nº 31 de 30 de março de 2010 e nº 36 de 12 de julho de 2011 que aconselham aos tribunais a adoção de medidas que visem assegurar maior eficiência na solução das lides envolvendo o direito à saúde, notadamente através da celebração de convênios de apoio técnico.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) criou o Núcleo de Apoio Técnico e de Mediação (NAT), que mediará pedidos de liminares nas ações distribuídas no Fórum João Mendes Júnior, além de, em caso de insucesso da tentativa de conciliação, subsidiar o magistrado com informações técnicas e científicas que possam ajudá-lo na formação de seu convencimento.

O Núcleo atua na apreciação de liminares e tutelas de urgência em ações movidas contra planos e seguros de saúde buscando a obtenção de uma composição amigável para o problema e, não sendo possível, subsidia os magistrados com informações técnicas para o melhor julgamento do processo. Assim, além da possibilidade de resolução de conflitos de forma célere e fora do Judiciário, se possibilita, na eventualidade de não se chegar a um acordo, a oferta de elementos técnicos que permitirão decisões melhor fundamentadas.

Observa-se que o Núcleo visa conciliar a satisfação dos envolvidos com a redução do número de ações versando sobre direito à saúde. Dessa forma também combate a judicialização da saúde, uma vez que o conflito passa a ser solucionado não mais pelo magistrado, mas sim pelos litigantes.⁴

Importante registrar que não é apenas São Paulo – pioneiro é verdade – que providenciou a criação do núcleo. Os Tribunais de Justiça dos Estados do Tocantins, Mato Grosso, Roraima, Paraná e Rio de Janeiro já deram início as atividades de seus NATs.

Necessário também destacar que tal estudo não pode deixar de levar em conta o lado humano do indivíduo judicante, vez que se torna mais fácil para um magistrado conceder os pleitos judiciais do que arriscar-se a sofrer as consequências – ainda que de sua própria consciência – da negativa de demandas envolvendo o tema.

Fato é que não se deve impedir que cidadãos interessados, em questões de saúde privada, possam previamente, antes do ajuizamento de uma ação judicial, tentar a resolução de seu problema pela via da mediação, considerando esta como uma solução aceitável

4 Para mais informações sobre o NAT ver “Formas consensuais de solução de conflitos” com acesso em www.conpedi.org.br em publicações.

para seu conflito. Uma situação semelhante a que já ocorre com algumas operadoras de telefonia e seus convênios com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Portanto, estudar as soluções legislativas, doutrinárias e da ciência médica como propostas para uma solução dos conflitos ligados à judicialização da saúde se faz extremamente necessário.

A crescente ampliação de objetos a serem discutidos pela mediação de conflitos, seja pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105), ou seja pela Lei 13.140, é a melhor expressão para confirmar que a prática da mediação pode incentivar e produzir um diálogo frutífero entre as partes, potencializando a melhoria da qualidade do atendimento no mercado da saúde suplementar, que os cidadãos tanto esperam.

CONCLUSÃO

A judicialização da saúde e seus percalços é um problema que abrange toda a sociedade, pois na medida em que há a intervenção do Judiciário na temática, inúmeras pessoas são atingidas, com destaque para os participantes dos sistemas privados de saúde.

Visando superar tal problemática, o presente trabalho propôs uma metodologia jurídico-científica, levando em consideração os aspectos humanitários e técnicos atinentes ao tema. Percebeu-se a necessidade da utilização de critérios de racionalização da atuação do Judiciário, de modo a auxiliar na fundamentação e uniformidade de suas decisões evitando excessiva intervenção na autonomia privada e no equilíbrio contratual dos planos e seguros de saúde, e também se alcançar uma diminuição dos conflitos levados ao contencioso judiciário, mediante a solução de questões através da mediação.

Por fim, ressalta-se, que não há soluções mágicas para o problema da judicialização no Brasil, mas com o devido aprimoramento e colaboração entre os participantes envolvidos nessa temática pode-se obter melhoras tanto para os consumidores, como para os sistemas privados de saúde, podendo chegar até mesmo aos sistemas públicos de saúde.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

AVRITZER, Leonardo. et al. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERTOLOZZI, Maria Rita; GRECO, Rosângela Maria. As políticas de saúde pública no Brasil: reconstrução, história e perspectivas atuais. **Revista da escola de enfermagem da universidade de São Paulo**, v. 30, n. 3, p. 380-398, dez. 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTESINI, Maury Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. **Lei dos planos e seguros de saúde comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiências**. coord. Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução extrajudicial de conflitos entre consumidores e operadoras de planos de saúde**. 2014. Disponível em <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/2141/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20extrajudicial%20de%20conflitos%20entre%20consumidores%20e%20operadoras%20de%20planos%20de%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 dez. 2016.

CALMON, Petrônio **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 8. reimpr. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2010.

CANUT, Letícia. Uma breve introdução ao SUS para compreensão do direito à saúde no Brasil. In: **Revista de direitos fundamentais e democracia**, Curitiba, v. 12, p. 186-214, jul./dez. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. 3. reimpr. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Canotilho e a constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DELDUQUE, Maria Célia. O perfil ideal do juiz para as decisões em saúde. In: **Caderno ibero-americano de direito sanitário**. Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; CAMINHA, Uinie. Saúde Privada e a Medicina Baseada em Evidências como Fonte de Critérios Orientadores da Intervenção Judicial. In: **Direitos fundamentais & justiça**, ano 9, nº 31, p. 80-109, abr./jun. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Curso de direito de saúde suplementar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito médico**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAUDERER, Christian. **Os direitos do paciente**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The cost of rights**. Nova Iorque-Londres: Norton, 2000.

KELSEN, Hans. **O que é justiça**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

JUNGES, José Roque. Direito à saúde, biopoder e bioética. In: **Interface** (Botucatu) vol.13 no.29 Botucatu abr./jun. 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes. A judicialização da saúde no Brasil. **Revista tempus actas de saúde coletiva**. Disponível em:<<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/viewFile/1276/1113>>. Acesso em 20 abr. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PINHEIRO NETO, Francisco Miranda. **Judicialização da saúde**. São Paulo: Clube de Autores, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil. In: **Âmbito jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 89, jun. 2011.

POMPEU, Gina Marcílio. **Direito à saúde e desenvolvimento humano no Brasil**. Fortaleza: Unifor, 2015.

PORTER, Michael E.; TEISBERG, Elizabeth Olmsted. **Repensando a saúde**. Estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos. 2. reimp. São Paulo: Artmed Editora, 2008.

RAMOS, Arthur de Sousa; CHAI, Cassius Guimarães. Acesso à ordem jurídica justa: a mediação e a efetivação do direito fundamental à saúde. In: CHAI, Cassius Guimarães; DE SOUSA Maria do Socorro Almeida (Org.); CARVALHO, Herli de Sousa; SANTOS, Mariana Lucena Sousa (Coord.). **Mediação e direitos sociais indisponíveis**: Trabalho, Saúde, Educação e Meio Ambiente. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

SANTOS, Lenir; TERRAZAS, Fernanda. **Judicialização da saúde no Brasil**. São Paulo: Saberes, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direito fundamentais e relações privadas**. 2. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SFEZ, Lucien. **A saúde perfeita**. Crítica de uma nova utopia. São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA, Denise dos Santos Carvalho. **Direito à saúde: ativismo judicial, políticas públicas e reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. 3. Tiragem: São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, São Paulo, Método, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade civil médica e seguro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WANG, Daniel Wei Liang. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: Revista de Direito Sanitário. São Paulo, v. 10, n. 1, p. 308-318 mar. / jul. 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aborto 6, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 155

Aborto legal 6, 145, 149, 151, 152

América latina 5, 6, 29, 30, 31, 33, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 118, 136, 144, 151, 154, 168

Aposentadoria 7, 92, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 110, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213, 214

B

Benefícios sociais 6, 91, 96

C

Cidadania 8, 43, 44, 64, 69, 114, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 176, 177, 178, 179, 184, 194, 195, 196, 197, 198, 200

Conselhos gestores 156, 161

Conselhos Municipais 4, 6, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 167

Contratos administrativos 5, 15, 18, 22, 24, 25, 26, 27

Controle social 156, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 196

Coronavírus 1, 2, 3, 4, 10, 15, 16, 18, 20, 21, 28, 73, 74, 77, 78, 86, 90

Covid 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

Covid-19 4, 5, 1, 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 38, 40, 42, 45, 46, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 88, 90, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 150

D

Dados pessoais 5, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 210

Desenvolvimento 11, 46, 47, 49, 51, 52, 58, 64, 65, 66, 67, 69, 72, 75, 79, 80, 82, 83, 84, 88, 92, 104, 110, 111, 114, 119, 122, 124, 137, 155, 157, 159, 165, 176, 177, 184, 192, 196, 203, 212

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 146, 147, 148, 156, 157, 159, 163, 164, 165, 166, 176, 180, 183, 186, 187, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 213, 214, 230

Direito à saúde 4, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 41, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 73, 98, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 131, 132

Direitos fundamentais 5, 1, 2, 8, 9, 10, 12, 13, 20, 43, 45, 46, 48, 49, 61, 66, 67, 69, 71, 73, 75, 91, 93, 95, 104, 105, 107, 112, 113, 117, 118, 120, 123, 124, 125, 158, 163, 183

Direitos sociais 9, 11, 48, 50, 51, 63, 67, 75, 76, 93, 95, 96, 98, 104, 111, 119, 124, 162, 200

E

Espaço público 168

Estado democrático 1, 2, 8, 11, 15, 18, 23, 27, 28, 48, 51, 71, 104, 148, 156, 163, 183

G

Georges Gurvitch 6, 156, 157, 162, 163, 166, 167

J

Judicialização da saúde 4, 6, 33, 42, 108, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 130, 131

Jurisdição Constitucional 1, 2, 10, 12, 13

Justiça 5, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 20, 21, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 51, 66, 67, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 127, 130, 133, 135, 136, 137, 139, 143, 144, 181, 182, 183, 184, 190, 191, 197, 200

M

Mediação 5, 6, 15, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 135, 136, 144

Mediação de conflitos 24, 28, 108, 113, 114, 115, 117

Medicamento 5, 29, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 126, 128

Meio ambiente 5, 67, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 98, 119, 161

P

Pandemia 4, 5, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 38, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 126, 129, 130, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 154

Políticas públicas 4, 6, 8, 12, 13, 32, 46, 49, 71, 74, 78, 120, 121, 129, 145, 147, 148, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 182, 183, 184, 191, 193, 200, 203, 228

R

Regime previdenciário 105, 202, 204, 205, 210

Responsabilidade civil 5, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 57, 58, 60, 61, 120

S

Saúde 4, 6, 2, 5, 6, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 158, 160, 161, 162, 176, 189, 203, 207, 208, 209

Saúde da mulher 4, 6, 145, 146

Saúde pública 6, 15, 16, 18, 21, 22, 28, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 72, 73, 77, 87, 88, 110, 111, 112, 118, 121, 122, 125, 126, 127, 130, 131

Saúde suplementar 6, 36, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118

Seguridade social 4, 7, 32, 91, 92, 96, 97, 98, 107, 111, 148, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 213

Sustentabilidade 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 75, 76, 77, 82, 84, 85, 145, 166

T

Trabalhador rural 7, 202, 203, 208, 210, 211, 212, 213, 214

Tutela de urgência 29, 37, 38, 41

V

Vacinação 5, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 60

Violência de gênero 7, 145, 147, 149, 152, 153, 154

Vírus 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 48, 57, 58, 68, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88, 126, 129, 146

Vulneráveis 5, 1, 2, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 31, 67, 147, 150, 151

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

I